



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Relator: Sebastião Antônio Macedo

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 11/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, altera o Anexo I – Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de julho de 2007, que cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para adequação à Lei Federal Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

A matéria foi distribuída à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, o que, na condição de Presidente, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, fui designado relator.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral da Casa para manifestação, na qual, recebeu o Parecer Jurídico nº 06/2022, opinando pelo acolhimento da proposição pelos órgãos deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, cabe-me assim relatar a matéria e exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, o qual passo a fundamentar, pelos pressupostos de fato e de direito que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, no caso específico, alteração de quantitativo de cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para a fase inicial do processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, em que o texto constitucional é cristalino ao dispor, no âmbito da administração pública, em seu art. 30, I, da CF de 88, bem como ao que dispõe também o art. 48, X, da Carta Republicana, que a criação ou alteração de cargo público deve ser por meio de lei ordinária. Esse princípio é extensível, devendo ser observado pela própria Lei Orgânica do Município.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 198, § 4º, da Constituição Federal estabelece que para as ações e serviço de saúde os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Para fins de realização de processo seletivo é necessária a disponibilidade de cargo vago para essa finalidade, que somente poderá ser criado por meio de lei ordinária, com iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, em conformidade com a Lei nº 11.350/2006 e portaria regulamentar de nº 2.346/2017, o número de agentes comunitários de saúde deve ser definido pelo critério populacional, ou seja, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com a previsão e peculiaridades ou registros local, levando-se em conta, sobretudo, áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social, cuja recomendação para estes últimos casos é uma cobertura de 100% da população.

Assim sendo, levando-se em conta tais critérios, o Município foi contemplado pelo Governo Federal para receber o aporte financeiro para pagamento de mais 3 (três) agentes comunitários de saúde, em relação ao seu quadro atual.

Contudo, para a contratação de mais agentes comunitários de saúde, torna-se necessária a alteração do quantitativo existente na Lei nº 2.798/2007, mais especificamente em seu anexo que dispõe sobre o número desses cargos, para fins de realização de processo seletivo e receber os recursos financeiros para o custeio pelo Governo Federal.

Sobre a proposição, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o Anexo I – Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de julho de 2007, que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Nos termos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 o número de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser definido de acordo com a base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com previsão local, em que nas áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social, recomenda-se a cobertura de 100% da população.

Sendo assim, em 20 de julho de 2021 foi exarada a Portaria nº 44 (anexa), que credencia municípios e o Distrito Federal a fazerem jus à transferência de incentivos federais de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde. Na oportunidade o Município de Nova Venécia foi contemplado com o credenciamento de mais 03 (três) profissionais, totalizando 118 (cento e dezoito) Agentes Comunitários de Saúde.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Entretanto, apesar de o Município de Nova Venécia ter sido contemplado com 118 (cento e dezoito) Agentes Comunitários de Saúde a Lei Municipal nº 2.798, de 20 de julho de 2007, que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde prevê como quantitativo máximo 115 (cento e quinze) profissionais, o que demonstra assim necessária sua adequação a fim de aumentar o quantitativo de 115 (cento e quinze) para 125 (cento e vinte e cinco) profissionais para garantir cobertura assistencial de 100%.

Em análise aos autos é possível observar que após a publicação da Portaria de credenciamento das novas equipes e serviço no Diário Oficial da União, a gestão municipal possuía um prazo máximo de 06 (seis) competências para adequação, sob pena de descredenciamento das equipes. Entretanto, tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, com vigência até 31 de dezembro de 2021, que vedava a criação de cargos que implicasse aumento de despesa pelos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, tornou inviável o envio da presente lei anteriormente sob pena de violação de norma federal, o que por este motivo se faz nesse momento.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o Anexo I – Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de julho de 2007, a fim de aumentar o quantitativo de 115 (cento e quinze) para 125 (cento e vinte e cinco) Agentes Comunitários de Saúde para garantir cobertura assistencial de 100% nos termos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

A matéria fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 06/2022, opinando pela legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Resta legitimada e válida a iniciativa na matéria, com amparo no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica, reproduzindo simetricamente para o legitimado local os casos reservados ao Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, I, “a”, da Carta Constitucional, na seara do processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

A matéria é afeta ao interesse da administração municipal, reservada à lei ordinária, conforme previsto no art. 48, X, da Constituição Federal, com paralelismo das formas no art. 17, III, da Lei Orgânica, adotada a espécie legislativa adequada no rol taxativo do processo.

O Parecer Jurídico nº 6/2022 opina pela legalidade da proposição.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

Relas conclusões
Dom Joo

Relas conclusões
Rom Ryo



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 11/2022: altera o Anexo I – Tabela A da Lei nº 2.798, de 20 de julho de 2007, que cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para adequação à Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 25 a 28, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMILÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF

Vereador pelo MDB